



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de julho de 2013 - Nº 819 - Divulgado em 29/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
5. Alertas	12

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03223/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o solicitado.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 088/2013 -

RESOLVE designar JULIANA DE LOURDES MELO FERREIRA, matrícula nº 370.562-5, para substituir ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos - DILIC, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02959/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02818/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE, Advogado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03209/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2537 - 08/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05904/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); DELZIRA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05887/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06454/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07085/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07246/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09480/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10483/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12636/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13867/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13869/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05122/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETO LTDA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o solicitado.

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [15016/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05932/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01520/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [03771/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PERON RIBEIRO JAPIASSU, Gestor(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03771/11, referentes à prestação de contas oriunda da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos gestores FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA (de 01/01 a 31/10) e JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO (01/11 a 31/12/2010), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; b) APLICAR MULTAS aos ex-gestores, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; e d) INFORMAR aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01526/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [06472/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE SALIEGE DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06144/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a).



Senhor JOSÉ SALIEGE DA SILVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2980 de 10/11/2011, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01527/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [09275/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MIRANDI DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor MIRANDI DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2811 de 25/10/2011, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01528/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [09410/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA ALVES SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ANTONIA ALVES SOARES, formalizado pela Portaria-A- Nº 2255 de 19/03/2011, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01523/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [08586/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: GILBERTO GOMES SARMENTO, Responsável; FERNANDO PÉRISSE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04553/08, relativos à denúncia em face do Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, pelo Sr. FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA, sobre a falta de contabilização integral dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sousa e sobre recursos próprios da Prefeitura de Sousa não contabilizados como receita, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, inclusive de que a questão relaciona à acumulação de cargos está sendo examinada no Processo TC 08585/13.

Ata da Sessão

Sessão: 2683 - Ordinária - Realizada em 02/07/2013

Texto da Ata: ATA DA 2683ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2013. Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo

Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 03656/09 e 12579/11. Deste modo, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03656/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, o douto advogado, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, suscitou a preliminar no sentido de retirar o processo de pauta para fins de juntar documentos ao processo que só agora foi oportunizado ao gestor do Fundo Municipal de Saúde. O digno relator votou pela não retirada do processo de pauta, mas pela assinação de prazo de 15 (quinze) dias ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para trazer a documentação aos autos Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresente os documentos comprobatórios das despesas. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 12579/11. Concluso o relatório, o douto advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, pugnou pela regularidade do processo sem aplicação de multa ao ex-gestor. A representante do Ministério Público Especial, uma vez já exarado parecer nos autos e, tendo em vista não ter adunado fato novo a justificar pronunciamento diverso, manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2010; REMETER CÓPIA desta decisão ao Processo de Prestação de Contas TC Nº 04162/11; e, APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em decorrência da impropriedade da licitação realizada. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06571/04. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 11 de junho. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator votou no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO interposto tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 221, §2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia pedido vista dos autos e na sessão do dia 18.06.13, votou em conformidade com o voto do Relator. No entanto, mais uma vez, o processo foi adiado por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Desta feita, na sessão em apreço o mencionado conselheiro votou no sentido de CONHECER o Recurso e, no mérito pelo provimento no sentido de reformar a resolução para não mais exigir a alteração do cálculo proventual. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou o seu voto para acompanhar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO com restabelecimento do ato de fls. 15; CONCEDER REGISTRO à respectiva aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, mantendo-se os cálculos proventuais conforme elaborados na origem, com fundamento no Estatuto do Idoso e no princípio de Proteção à Velhice; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03664/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de R\$ 4.150,00

(quatro mil, cento e cinquenta reais), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, conforme levantamento da Auditoria; e INFORMAR ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 05008/08. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para funcionar como presidente, para este processo, e convocado o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Tendo em vista elementos novos trazidos aos autos após manifestação ministerial, concernente ao valor do excesso para obra de construção de unidades habitacionais, esta representante, nesta oportunidade, retifica o valor do excesso em relação a esta obra, opinando pela imputação de um novo valor apontado pela Auditoria e, tão somente aos recursos municipais envolvidos. Quanto ao mais, ratifico o parecer já constante nos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 34/2009, ante a não apresentação da completa documentação nela consignada; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas relativas às obras inspecionadas pagas com recursos próprios; APLICAR MULTA de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com fundamento no art. 56 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para dar prosseguimento à sessão. Foi julgado o Processo TC Nº. 09302/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade das obras, à exceção daquelas que foram constatadas excesso, bem assim pela imputação do débito em relação aos excessos verificados e no pertinente aos recursos municipais e/ou estaduais envolvidos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios relativas ao abastecimento d'água no sítio São Marcos; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.584,84 (Um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA e a CONSTRUTORA MOURIAH LTDA (CNPJ 07.273.037/0001-3), correspondente à despesa excessiva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Juarez Távora, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA, com fundamento no art. 56 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, pela falta de apresentação do ART e termo de recebimento para a construção de creche no sítio Independência; do instrumento de convênio para melhorias sanitárias na localidade Bebedouro e para construção de 40 unidades habitacionais; da ART e da planilha de custos do abastecimento d'água nos sítios Bebedouro, Independência, Barbosa, Ulisses e S. Marcos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e COMUNICAR à FUNASA e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA

SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 05513/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 465/2012 e do contrato subsequente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para que a Auditoria acompanhe a execução do contrato na Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), referente ao exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento, em seguida, deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07676/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 50/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Fundo Municipal de Alagoinha, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento da obra de construção do edifício do POSTO DE SAÚDE NOTURNO, relacionada no contrato nº 50/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de julho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura/Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01669/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou às manifestações ministeriais já exaradas nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao senhor Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi julgado o Processo TC Nº. 07812/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais); e, RECOMENDAR à Administração para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 08758/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00009/12; JULGAR IRREGULAR a licitação 006/2010 e contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Foi julgado o Processo TC Nº. 13849/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela irregularidade do procedimento em apreço, à vista da tão decantada falta de planejamento da Secretaria de Saúde para aquisição dos medicamentos, bem assim que se recomende a estrita observância à Lei 8.666/93. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago



Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09368/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 11524/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Gestão do Sr. ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR; APLICAR-lhe MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR o aprimoramento da gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 14957/11, 09194/12, 09269/12, 09270/12, 09271/12, 09272/12, 09073/12, 09274/12, 09315/12, 09367/12, 08002/13, 08065/13 e 08078/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 14077/11, 05526/12, 06032/12, 09291/12, 09293/12, 09294/12, 09296/12, 09314/12, 09318/12, 16118/12, 16121/12, 16122/12, 00440/13, 07547/13 e 08077/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09254/12, 09329/12, 18034/12, 00416/13, 00417/13, 00423/13, 00424/13, 00426/13, 00432/13, 00433/13, 00436/13 e 00437/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em relação aos processos 09254/12, 09329/12 e 18034/12, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros; quanto aos demais pela concessão de prazo para adotar as providências requeridas pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 09254/12, 09329/12 e 18034/12, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros; no tocante aos demais processos, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, para apresentar as providências e documentos vindicados pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09267/12, 09317/12, 09321/12, 09322/12, 09323/12 e 16394/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando

Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 00341/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento ratificando os exatos termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente registro aos atos de nomeações. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 01921/04. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da decisão em causa e o subsequente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 083/2005; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de julho de 2013.

Sessão: 2681 - Ordinária - Realizada em 18/06/2013

Texto da Ata: ATA DA 2681ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2013. Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 02 de julho, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC Nº. 06571/04 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado, ainda, o Processo TC Nº. 00677/10 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06571/04. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 11 de junho. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator votou no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO interposto tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 221, §2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos e, na presente sessão, acompanhou o voto do relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 05137/10 e 00677/10. Deste modo, na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 05137/10. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que requereu a não aplicação de sanção e assinatura de prazo para total cumprimento da determinação do Tribunal. A ilustre Procuradora opinou, preliminarmente, pela declaração de não cumprimento na totalidade da resolução em debate, e, tendo em vista a aparente boa fé do excelentíssimo prefeito, no sentido de promover as medidas requeridas pela Auditoria, pela concessão de novo prazo para o fiel cumprimento da resolução, no entanto, nessa oportunidade, sem aplicação da multa. Colhidos os votos, os doutos membros desta Colenda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 364/2012; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber: (1) ausência dos atos de regularização; (2) consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram



admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e (3) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamentos o Processo TC Nº. 00677/10. Conclusa a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. O Relator solicitou o adiamento do processo para emitir sua proposta de decisão na sessão subsequente. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 00935/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial, tendo em vista já existir parecer nos autos e não ter advindo qualquer elemento novo a justificar manifestação diversa, manteve o parecer. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, exercício de 2009, sob a responsabilidade da sra. Maria Helena Gomes; RECOMENDAR a não repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária patronais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 05543/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2009; e, RECOMENDAR à gestão atual do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 07055/07. O Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade das despesas com obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 053/08, decorrentes da Licitação nº 05/2007, na modalidade Concorrência, bem como os serviços pagos e executados na implantação do sistema de climatização do Hospital Clementino Fraga e do Complexo Pediátrico do Hospital Arlinda Marques, no valor de R\$ 594.970,35, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 00106/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pela concessão de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, para apresentar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1.001/11, sob pena de multa; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos, Sra. Francisca Motta, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento das obras de construção de 08 unidades de saúde da família e 01 unidade de Pronto Atendimento (UPA), relacionadas ao contrato nº 1001/2011, e as medições de acordo com os respectivos pagamentos, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, CITAR, na forma regimental, a atual Prefeitura Municipal de Patos, Sra. Francisca Motta, para que adote as providências necessárias a tornar disponível ao ex-gestor a documentação necessária ao cumprimento do item 1 supra. Foi julgado o Processo TC Nº. 03116/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do

Ministério Público Especial à luz das considerações da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, realizado pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07675/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 100/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Gestora do Município de Alagoinha para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento da obra de construção do edifício sede da Prefeitura Municipal, relacionada no contrato nº 100/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 08458/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o seu decursivo contrato; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07903/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, em face de já existir parecer ministerial nos autos, nada acrescentou ao mesmo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do senhor Francisco Wellington Gonçalves Bezerra, a frente do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo – LACEN, durante o exercício financeiro de 2010; APLICAR-lhe MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR ao ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04905/11, 14475/12, 14574/12, 14762/12, 07530/13 e 07534/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 03510/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR prejudicada a Resolução RC2 - TC 00239/12, por perda de objeto; e CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, em face da legalidade do



ato de concessão (Portaria – A – 0501/2004) e do cálculo de seu valor. Foi analisado o Processo TC Nº. 04559/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELITA DOS SANTOS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 590/09) e do cálculo de seu valor. Foi analisado o Processo TC Nº. 11387/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ HERMANO DIAS DA CRUZ, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1689/2009) e do cálculo de seu valor. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08890/12, 09172/12, 09173/12, 09174/12, 09175/12, 15966/12, 00414/13, 00422/13 e 00431/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros, e, com relação aos processos 00414/13, 00422/13 e 00431/13, opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 00414/13, 00422/13 e 00431/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria no tocante aos três processos. Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03418/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão APL-TC- 2451/2009; DAR pela concessão de registro ao ato de nomeação do Sr. Eraldo Morais Carneiro; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Emas para que envie a este Tribunal os novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 02925/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex- presidente da CAGEPA, Sr José Edísio Simões Souto, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00038/12, dada a sua intempestividade, bem assim pelo não cabimento do alegado quanto ao cerceamento de defesa. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº. 03416/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas pronunciou-se em conformidade com a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00282/12; APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Cabral Leal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para comprovar, junto ao Tribunal de Contas, o cumprimento integral do Acórdão supramencionado. Foi discutido o Processo TC Nº. 08833/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido, tendo em vista ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos termos sugeridos conforme fora exposto pelo Relator. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01076/2012; APLICAR MULTA com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. Manoel Alves Neto, assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias para o recolhimento ao erário; TRANSPOR as informações relativas à falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança, para o processo que examina a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, referente ao exercício financeiro de 2012, com vistas ao restabelecimento da legalidade. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 06798/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de que fosse declarada não cumprida a decisão em causa, aplicada multa à autoridade omissa, mas que a questão fosse trasladada para o processo da prestação de contas para fins de ser analisada e aplicada as demais penalidades cabíveis se for o caso de a pessoa se manter no serviço público municipal. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1829/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013. Foi discutido o Processo TC Nº. 06875/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pelo não cumprimento, na totalidade, da decisão em causa, aplicar multa à autoridade omissa e que a questão seja trasladada para a prestação de contas, já que se cogita planejamento e futura execução do concurso a sanear a irregularidade pendente, para análise no exercício de 2013, e aplicação de penalidades cabíveis para o caso de não regularização. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 320/2013 e CONCEDER O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato, oficiando-lhe por via postal, para regularização da situação e envio de toda a documentação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, informando que os profissionais irregularmente contratados devem ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, exceto quanto ao Coordenador do PSF, que pode ser substituído por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança. Foi discutido o Processo TC Nº. 06275/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de regularização funcional tidos como regulares pela Auditoria e que fosse concedido prazo à autoridade competente para encaminhar a documentação referente ao concurso. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 56/2012, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas relativamente às nomeações em análise; JULGAR LEGAIS os atos de admissão constantes do ato, concedendo-lhes registro; e FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, toda a documentação relativa ao concurso público promovido pela Prefeitura em 2011, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução RN TC 103/98, vez que há informação nos presentes autos de que a servidora NADILMA VIEIRA VALENTIM ALBUQUERQUE (Agente Comunitário de Saúde) foi nomeada após aprovação em concurso realizado naquele exercício. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03823/04. Concluso o

relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão do prazo requerido. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00024/2013; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 08410/10, 00230/12 e 00231/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa e concessão de novo prazo para fiel cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as respectivas decisões; APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada um dos casos, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta em caso de descumprimento ou omissão e outras cominações legais. Foi discutido o Processo TC N.º. 00975/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pelo cumprimento da decisão em causa, bem assim que fossem julgados legais os atos de admissão em apreço, concedendo-lhes o competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2 TC 00098/11; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos abaixo relacionados, conforme relatório da Auditoria; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 06344/01. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido, tendo em vista ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio ora analisado; IMPUTAR DÉBITO solidário ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, e ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda., no valor de R\$ 214.430,48 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 73.238,51 por despesas sem comprovação da destinação, e R\$ 141.191,97 por despesas indevidas, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25 de junho de 2013.

Sessão: 2680 - Ordinária - Realizada em 11/06/2013

Texto da Ata: ATA DA 2680ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2013. Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves

Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC N.º. 06571/04 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º. 12579/11- Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC N.º. 02781/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC N.ºs 08797/11, 03632/11, e 01547/09. Deste modo, na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 08797/11. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 23 de abril do ano em curso. Naquela ocasião, após o relatório, o Conselheiro relator solicitou o adiamento do processo. Na sessão do dia 14 de maio, após o relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial já existente nos autos. O Conselheiro relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir o voto na sessão seguinte. Desta feita, na presente sessão, o duto Conselheiro votou no sentido de JULGAR REGULAR com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 030/2010 e o contrato decorrente; RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública; e, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Os doutos membros desta Colenda Câmara votaram, à unanimidade, em conformidade com o Relator. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 03632/11. Concluso o relatório, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, estava presente, mas não quis fazer uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial acostou-se ao parecer ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Gestor, Sr. ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, II e IV, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; COMUNICAR à Receita Federal e à Secretaria da Receita de Campina Grande os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 01547/09. Concluso o relatório, a representante da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, Dra. Iane Samilli Abrantes Ferreira, OAB/PB 17.683, pugnou, em defesa da ex- prefeita do Município de Sobrado, pela reconsideração para "julgar regular o feito, bem como retirar a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista os argumentos suscitados e acostados aos autos. A representante do Ministério Público Especial, tendo em vista ainda estar pendente a não comprovação da exclusividade do empresário, nos termos legalmente exigidos, manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, mas, no mérito, NEGAR -lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, intacto os termos do Acórdão AC2 TC 01046/2012. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 05748/06. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público

Especial tendo em vista já existir parecer nos autos e não ter advindo qualquer elemento novo que justifique pronunciamento diverso, manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00193/2010, já que o Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, atendeu às determinações da Segunda Câmara ao apresentar a documentação referente aos contratos oriundos do certame licitatório nº 11/2006; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os contratos firmados em decorrência do procedimento licitatório 11/2006; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) com base no art. 56 da LOTCE/PB, ao superintendente do DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, que subscreveu os contratos examinados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal; e, RECOMENDAR à superintendência do DER no sentido de guardar estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 14972/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ANULAR O ATO aposentatório formalizado por meio da Portaria – A nº 092 (fls. 44); FAZER RETORNAR o servidor Paulo Virgílio de Sousa à atividade, para fins de cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão de sua aposentadoria com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal; e, PERMITIR a possibilidade de aposentadoria do servidor Paulo Virgílio de Sousa através de outra modalidade, levando-se em consideração o período de contribuição em que o aposentando esteve na inatividade, de tudo fazendo provas a este Tribunal. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06571/04. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 04 do mês em curso. Naquela ocasião, após o relatório, a d. Procuradora de Contas havia ratificado o parecer escrito. O Conselheiro relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir o voto na sessão seguinte. Desta feita, na presente sessão, o d. Relator emitiu o seu voto, no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO interposto tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 221, §2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07591/12 e 07599/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer, tendo em vista afastada a pendência de maior relevância relativa aos procedimentos em apreço, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13844/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 13672/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 07303/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação 001/2013, determinando-se a anexação da presente decisão ao Processo TC 06409/13, para verificação do cumprimento do objeto

contratado, ordenando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03185/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00686/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR A ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2012, para análise conjunta da Gestão Municipal. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00682/13 e 00690/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a estes processos, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: "Não obstante a decisão exarada por esta Corte em relação a processo semelhante, mantenho a preliminar de citação". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 00682/13, DETERMINAR A ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2012 (Proc. TC nº 05602/13), para análise conjunta da Gestão Municipal; com relação ao processo 00690/13, DETERMINAR A ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juru, relativa ao exercício de 2012 (Proc. TC nº 05450/13), para análise conjunta da Gestão Municipal. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13908/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, para que este encaminhe os documentos referentes aos procedimentos licitatórios mencionados pela Auditoria, sob pena de multa e imputação do total da despesa correspondente. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04456/11, 05090/11, 14915/11, 08942/12, 08944/12, 08945/12, 08947/12, 08949/12, 08950/12, 08951/12, 08952/12, 08953/12, 12197/12, 14734/12, 16924/12 e 17565/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05115/11, 08941/12, 08954/12, 09047/12, 09048/12, 09049/12, 09054/12, 11901/12, 12244/12, 14530/12, 14572/12, 14735/12, 01292/13, 01385/13 e 08009/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença do nobre jornalista Fabiano Gomes. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10188/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SEVERINA RAMOS FABIÃO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0217/2006) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50). Foram julgados os Processos TC Nºs. 04799/11, 08993/12, 09058/12, 09061/12, 09075/12, 03291/13, 03294/13, 05628/13, 05632/13 e 05633/13. Conclusos os relatórios e

inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09118/12, 09119/12, 09121/12, 09122/12, 09123/12, 09124/12, 09125/12, 14654/12, 14741/12, 14743/12, 15970/12, 01281/13 e 07526/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06144/11, 06147/11, 06422/11, 06424/11, 07632/11, 08786/11, 12012/11, 12717/12, 08943/12, 09165/12, 09176/12, 09177/12, 09179/12, 09180/12, 09184/12, 09186/12, 14739/12, 16397/12, 01294/13 e 08011/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 10463/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cicero Francisco da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 04483/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de que fosse declarada cumprida a decisão em causa, bem assim que fosse julgado legal o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00156/11; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01274/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo à instituição bancária para apresentação dos cheques nominados. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Gerente do Banco Santander – agência 4188, para que encaminhe a este Tribunal cópia do cheque nº. 010008 da conta 6011073-8, emitido em 22.12.2006, no valor de R\$ 680,00, bem como, ao Gerente da mesma instituição, agência 4187, para que encaminhe as cópias dos cheques relacionados no item 05 desta decisão, sob pena de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 10 (dez) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 18 de junho de 2013.

Sessão: 2682 - Ordinária - Realizada em 25/06/2013

Texto da Ata: ATA DA 2682ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2013. Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs. 03664/11, 05008/08 e 09302/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado, ainda, o Processo TC Nº. 03656/09 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou que fosse consignado em ata voto de parabéns ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pelo transcurso do seu aniversário no último dia 22 de junho. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana acompanharam o voto de parabéns. Assim também o fez a representante do Ministério Público. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu os votos e a amizade de seus pares. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 03376/11 e 11829/11. Deste modo, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRECTAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03376/11. Após o relatório, a douta advogada, Dra. Iane Samilli Abrantes Ferreira, OAB/PB 17.683, requereu o julgamento regular da prestação de contas sem qualquer aplicação de multa ou débito ao gestor. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, sem aplicação de multa, mas com a recomendação sugerida pelo Ministério Público em parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, sob a responsabilidade da Srª. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01/2010 a 01/09/2010), e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09/2010 a 31/12/2010); RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 11829/11. Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial acostou-se à manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte em seus relatórios técnicos, cópia do processo a partir do relatório do DECOP/DICOP, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00677/10. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 18 de junho, no qual a douta Procuradora de Contas em pronunciamento ratificou o parecer constante nos autos e o digno relator solicitou para apresentar a sua proposta de decisão na sessão seguinte. Deste modo, na presente sessão, após um sucinto relatório, foi concedida a palavra ao Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, que deu alguns esclarecimentos a respeito da matéria constante nos autos e o referido relator apresentou sua proposta de decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, constantes às fls. 683 no relatório da Auditoria, transcrito no ato que formaliza a decisão; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação, comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate às Endemias. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07471/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial, à luz do que fora relatado, opinou pela irregularidade das obras, nas quais foram constatadas excessos, pela imputação de débito, no valor pertinente aos excessos constatados, ao prefeito municipal



responsável e pela recomendação à Administração Municipal de Marizópolis no sentido de evitar repetição das falhas detectadas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$73.822,00 (setenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa IMPREL - Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), por serviços não comprovados na reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 87.172,62 (oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), por serviços não comprovados na recuperação de estradas vicinais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$9.496,74 (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21), por serviços não comprovados na reforma do cemitério municipal; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$142.028,00 (cento e quarenta e dois mil e vinte e oito reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), por serviços não comprovados na pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero; APLICAR MULTAS de R\$31.251,93 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, de R\$14.202,80 (quatorze mil duzentos e dois reais e oitenta centavos) à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), de R\$7.382,20, (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) à empresa IMPREL - Indústria de Pré-moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), de R\$949,67 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21) e de R\$8.717,26 (oito mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 04323/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, tendo em vista não ter sido apontadas irregularidades no procedimento em apreço, opinou pela regularidade do mesmo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento em apreço. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07573/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo ao atual prefeito do Município de Esperança para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item "c" do Acórdão AC2 TC 006/13; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria; e MANTER os demais termos do Acórdão AC2 – TC 00006/13. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06897/06. O

Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 dias (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Casserengue adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02902/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento de decisão desta Egrégia Câmara, pela aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, pela assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão, esclarecendo que o não cumprimento repercutirá efetivamente na prestação de contas de sua responsabilidade. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, INDEFERIR o pedido de prorrogação do prazo estabelecido no Acórdão AC2 – TC 00529/13; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00529/13; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade competente proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório da servidora e adotando medidas no sentido de efetivar o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social /INSS – RPG, independentemente de o IPM continuar arcar com o ônus da aposentadoria da servidora, até o início da percepção, pela mesma, do benefício que lhe é devido pelo INSS; ADVERTIR ao atual gestor de que o descumprimento das providências indicadas no item anterior acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa nas contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal e outras cominações legais; e, DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa do teor da presente decisão, a fim de acompanhar a adoção das medidas determinadas. Foi julgado o Processo TC Nº. 07564/05. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da revisão em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Iracema Barbosa Luna, e concessão do respectivo registro, arquivando-se este processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09197/12 e 09198/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02369/12, 06072/12, 07396/12, 14365/12 e 14368/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08992/12, 09057/12, 09060/12, 09062/12, 14527/12, 14653/12, 14740/12, 01386/12, 02662/13 e 03221/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 09257/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão

do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 06310/00. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 844/2005; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de julho de 2013.

5. Alertas

Documento: [16121/13](#)

Subcategoria: Outras

Período: 2013

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Gestor: Robério Marques Duarte

Alerta: RESOLVE ALERTAR Severino Ferreira da Silva, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Serraria, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 00212012 (PRIMEIRA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVO A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES COBERTA - Total dos Pagamentos = R\$ 91.557,27) conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 29/07/2013.
